



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº

46

20 DE DEZEMBRO DE 2002

13-28 20/12/2002 00:00:03 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que altera a Lei n. 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, tendo em vista a aprovação da Lei Complementar n. 114, de 16 de dezembro de 2002, que alterou dispositivos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Por oportuno, vale lembrar a Vossa Excelência a urgência de realizarmos os ajustes constantes do Projeto, haja vista o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária ao exercício financeiro (art. 150, III, *b*, da CF), que garante ao contribuinte do imposto só estar sujeito, no que diz respeito à instituição ou majoração de tributos, às leis publicadas até 31 de dezembro do ano anterior.

Nestas condições, peço seja o novo texto proposto levado a exame dessa Augusta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima .

Respeitosamente,

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**

*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 102**

**Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** .....

**§ 1º** .....

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; .....” (NR)

**“Art. 5º** .....

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (NR)

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (NR)

**§ 5º.** Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.” (AC)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380 .  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 11 .....

.....

V – .....

.....

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;" (NR)

"Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 11:" (NR)

"Art. 28 .....

.....

§ 5º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto

§ 6º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 29 .....

.....

§ 6º .....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II – .....

.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais casos;

III – .....

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais hipóteses.”(NR)

“Art.33 .....

.....

§ 2º. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

.....

III- adquira em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

.. ..” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003. Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista-RR, de setembro de 2002.

Palácio Senador Hélio campos, em Boa Vista, RR, de dezembro de 2002.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46

20 DE DEZEMBRO DE 2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que altera a Lei n. 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, tendo em vista a aprovação da Lei Complementar n. 114, de 16 de dezembro de 2002, que alterou dispositivos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Por oportuno, vale lembrar a Vossa Excelência a urgência de realizarmos os ajustes constantes do Projeto, haja vista o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária ao exercício financeiro (art. 150, III, *b*, da CF), que garante ao contribuinte do imposto só estar sujeito, no que diz respeito à instituição ou majoração de tributos, às leis publicadas até 31 de dezembro do ano anterior.

Nestas condições, peço seja o novo texto proposto levado a exame dessa Augusta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima .

Respeitosamente,

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI Nº 102**

**Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** .....

**§ 1º** .....

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; .....

**“Art. 5º** .....

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (NR)

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (NR)

**§ 5º.** Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.” (AC)



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 11 .....

.....

V – .....

.....

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;" (NR)

"Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 11:" (NR)

"Art. 28 .....

.....

§ 5º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto

§ 6º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 1º deste artigo." (AC)

"Art. 29 .....

.....

§ 6º .....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Agora nós vamos cuidar de você*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II – .....

.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais casos;

III – .....

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais hipóteses.”(NR)

“Art.33 .....

.....

§ 2º. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

.....

III- adquira em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

.. .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003. Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista-RR, de setembro de 2002.

Palácio Senador Hélio campos, em Boa Vista, RR, de dezembro de 2002.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

**MENSAGEM**

**Senhores Deputados:**

Como é sabido encontra-se em fase de conclusão a nova sede que abrigará a maior parte do Ministério Público Estadual nesta capital.

Tal edifício localiza-se na Av. Santos Dumont, s/nº, esquina com a Av. Nossa Senhora da Consolata, no bairro São Pedro.

Por tratar-se de um prédio novo, será o Ministério Público obrigado a dar início aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens móveis a fim de dotá-lo de condições de ocupação por ocasião de sua entrega, porém, somente poderá fazê-lo caso referido imóvel já esteja legalmente afetado à Instituição.

Assim, após audiência com o Exmo. Sr. Governador do Estado, na qual obtive a concordância do mesmo para o pleito, encaminhado para apreciação de Vossas Excelências o presente Anteprojeto de Lei, rogando seja a ele imprimido o rito de urgência, face a proximidade do final das obras e, por conseguinte, a necessidade de com brevidade iniciar os procedimentos licitatórios aludidos.

Boa Vista 21 de outubro de 2002.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
**Procurador-Geral de Justiça**



Of. 253  
MP

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08.../2002**

Altera a redação do artigo 215, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994.

O Governador do Estado de Roraima:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 215 da Lei Complementar nº 003 de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215 – São afetados às atividades do Ministério Público de Roraima os prédios situados em Boa Vista, na Avenida Ville Roy, nº 557 e na Avenida Santos Dumont, s/nº, onde funcionarão suas instalações, e os bens móveis cedidos à Procuradoria-Geral de Justiça até a data da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos,..... de .....de 2002

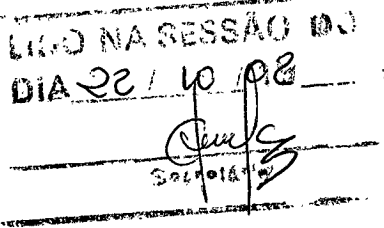
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 253/02-PGJ

Boa Vista, 21 de outubro de 2002.



98-48 22/10/2002 000762 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, valho-me do presente para encaminhar o anexo do Anteprojeto de Lei que visa alterar o artigo 215 da Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
**HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
Boa Vista – RR

300 1142 - 118  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NEVESOM TAIRO NEVESOM BASTOS  
A 200 1142 118

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NEVESOM TAIRO NEVESOM BASTOS

Atos, artigos de imprensa e demais publicações  
que se apresentarem para o conhecimento do

Estado do Rio de Janeiro, assim como as  
publicações de jornais, revistas, livros e  
demais publicações que se apresentarem para  
o conhecimento do Estado do Rio de Janeiro

de acordo com o

LEI Nº 3.233-1/67

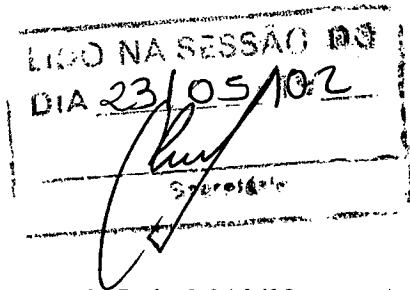
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Secretaria  
Expediente  
Em 22/5/02

PL 25/02



MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Deputados:

**Considerando** que através da aprovação do Projeto de Lei nº 010/02, essa Augusta Casa Legislativa instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, no percentual de 5% (cinco por cento);

**Considerando** que referido Projeto resultou na edição da Lei nº 331, de 19 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de abril de 2002;

**Considerando** que o reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Estadual, à exegese do art. 26, da Lei n.º 153/96;

**Considerando** a 'iniciativa privativa' a que alude o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 88, inciso I, da Constituição do Estado de Roraima;

**Considerando** que o Ministério Público Estadual dispõe de autonomia administrativa e financeira, à exegese do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

99-07 21/05/2002 000370 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

---

**Considerando** a necessidade de corrigir os valores expressos na tabela de vencimentos constante dos 'Anexos I' a 'VI', da Lei nº 153/96, a fim de ajustá-los em 5% (cinco por cento), de acordo com o índice de revisão anual fixado pela Lei nº 331/02;

**Considerando**, finalmente, que as despesas decorrentes das alterações propostas serão suportadas pela verba orçamentária do Ministério Público do Estado de Roraima, tendo em vista a complementação prevista em razão do disposto no artigo 5º, da Lei nº 331, de 19 de abril de 2002;

É a presente para submeter o respectivo ANTEPROJETO à apreciação de Vossas Excelências, solicitando seja a matéria tratada em Regime de **URGÊNCIA**, objetivando as alterações propostas no texto da Lei Estadual nº 153, de 1º de outubro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Boa Vista, 20 de maio de 2002.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

M

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS 'ANEXOS I, II, III, IV, V e VI', DA LEI ESTADUAL N.º 153/96

Projeto de Lei nº 025/02

"Corrige em 5% (cinco por cento) os valores constantes dos 'Anexos I, II, III, IV, V, VI', da Lei Estadual n.º 153/96, de 1º de outubro de 1996, que dispõem sobre os vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima".

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO aprovou e eu, Governador do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O 'Anexo I' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	SUB TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	3	1.449,00	4.347,00
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	1.449,00	1.449,00
MP/NS-1	ASSESSOR JURÍDICO	10	1.449,00	14.490,00
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	1.449,00	1.449,00
MP/NS-1	BIBLIOTECONOMISTA	1	1.449,00	1.449,00
MP/NS-1	CONTADOR	2	1.449,00	2.898,00
MP/NS-1	ECONOMISTA	1	1.449,00	1.449,00
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	1.449,00	1.449,00
MP/NS-1	MÉDICO	1	1.449,00	1.449,00
<b>TOTAL</b>		<b>21</b>		<b>30.429,00</b>

Art. 2º - O 'Anexo II' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	SUB TOTAL
MP/NM-1	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	1	976,50	976,50
MP/NM-1	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2	976,50	1.953,00
MP/NM-2	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	777,00	1.554,00
MP/NM-2	DIGITADOR	6	777,00	4.662,00
MP/NM-3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30	642,60	19.278,00
MP/NM-3	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	4	642,60	2.570,40
MP/NM-4	ATENDENTE (Telefonista/Recepcionista)	4	535,50	2.142,00
<b>TOTAL</b>		<b>49</b>		<b>33.135,90</b>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 3º - O 'Anexo III' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

CODIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	SUB TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	3	441,00	1.323,00
MP/NB-1	MOTORISTA	6	441,00	2.646,00
MP/NB-2	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA	10	336,00	3.360,00
<b>TOTAL</b>		<b>19</b>		<b>7.329,00</b>

Art. 4º - O 'Anexo IV' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO				
		I	II	III	IV	V
MP/NS-1	A	1.449,00	1.593,90	1.753,29	1.928,62	2.121,47
	B	2.333,61	2.566,98	2.823,67	3.106,05	3.416,65
	C	3.758,32	4.134,14	4.547,56	5.002,32	5.502,55
MP/NM-1	A	976,50	1.074,15	1.181,57	1.299,72	1.429,69
	B	1.572,66	1.729,92	1.902,92	2.093,21	2.302,52
	C	2.532,78	2.786,06	3.064,67	3.371,13	3.708,24
MP/NM-2	A	777,00	854,70	940,17	1.034,19	1.137,60
	B	1.251,36	1.376,50	1.514,14	1.665,55	1.832,11
	C	2.015,33	2.216,85	2.438,54	2.682,40	2.950,64
MP/NM-3	A	642,60	706,86	777,55	855,30	940,82
	B	1.034,90	1.138,39	1.252,23	1.377,45	1.515,19
	C	1.666,72	1.833,38	2.016,72	2.218,40	2.440,24
MP/NM-4	A	535,50	589,05	647,96	712,75	784,02
	B	862,42	948,66	1.043,53	1.147,88	1.262,68
	C	1.388,94	1.527,83	1.680,62	1.848,68	2.033,56
MP/NB-1	A	441,00	485,10	533,61	586,97	645,67
	B	710,23	781,25	859,37	945,32	1.039,85
	C	1.143,83	1.258,22	1.384,04	1.522,44	1.674,69
MP/NB-2	A	336,00	369,60	406,56	447,22	491,94
	B	541,13	595,25	654,77	720,25	792,28
	C	871,51	958,66	1.054,53	1.159,98	1.275,97

Art. 5º - O 'Anexo V' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VENCIMENTO INICIAL</b>	<b>SUB TOTAL</b>
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	4.725,00	4.725,00
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3	3.990,00	11.970,00
MP/DAS-3	CHEFE DE GABINETE DO PROC.-GERAL DE JUSTIÇA	1	3.192,00	3.192,00
MP/DAS-4	SECRETÁRIO DO CONTROLE INTERNO	1	3.150,00	3.150,00
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	2.751,00	2.751,00
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	2.751,00	2.751,00
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DE PROC. DE JUSTIÇA	7	2.751,00	19.257,00
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	2.751,00	8.253,00
MP/DAS-5	PRESIDENTE DA CPL	1	2.751,00	2.751,00
MP/DAS-6	PERITO CONTÁBIL	2	3.150,00	6.300,00
MP/DAS-6	ASSESSOR JURÍDICO	15	3.150,00	47.250,00
MP/DAS-7	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	2.625,00	2.625,00
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	4	2.625,00	10.500,00
MP/CCA-2	SECRETÁRIO DO PROC.-GERAL DE JUSTIÇA	1	2.100,00	2.100,00
MP/CCA-3	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	10	1.890,00	18.900,00
MP/CCA-4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	945,00	18.900,00
MP/CCA-5	MOTORISTA/AGENTE DE SEGURANÇA	7	861,00	6.027,00
MP/CCA-5	VIGILANTE	6	861,00	5.166,00
<b>TOTAL</b>		<b>85</b>		<b>176.568,00</b>

Art. 6º - O 'Anexo VI' da Lei Estadual nº 153/96, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>CÓDIGO</b>	<b>VENCIMENTO INICIAL</b>
MP/NS-1	1.449,00
MP/NM-1	976,50
MP/NM-2	777,00
MP/NM-3	642,60
MP/NM-4	535,50
MP/NB-1	441,00
MP/NB-2	336,00

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Roraima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

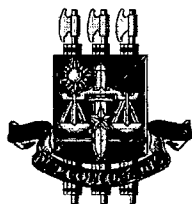
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos,

Boa Vista - RR, ..... de ..... de 2002.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



1ª Secretária  
Ex.º Presidente  
En.º

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ART. 112 DA  
LEI COMPLEMENTAR 002/93.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em 27 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela decisão administrativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, modificando-lhe o parágrafo terceiro e acrescentando-lhe o parágrafo quarto.

A alteração do referido dispositivo legal objetiva remunerar o magistrado pelo labor efetivamente prestado fora de suas funções ordinárias, com o zelo de resguardar a boa prestação dos serviços jurisdicionais, pois o juiz não se afastará de suas funções judicantes.

A atual redação do parágrafo terceiro do art. 112, da Lei Complementar n.º 002/93, estabelece gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do magistrado no caso de acúmulo de funções por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, nestes termos:

**ART. 112.....**

*§ 3.º - O JUIZ QUE, ATENDENDO A NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DOS SERVIÇOS FORENSES, EXERCER CUMULATIVAMENTE SUA FUNÇÃO JUDICANTE COM A DE OUTRA VARA JUDICIAL OU COMO AUXILIAR DA*

*CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, PERCEBERÁ GRATIFICAÇÃO DE 15% SOBRE SEU VENCIMENTO BÁSICO.*

Para remunerar o juiz de forma mais justa, em caso de acúmulo de funções, propõe-se a seguinte modificação no texto do referido art. 112 da lei em comento:

**Art. 112. Omissis**

.....

**§ 3º. O JUIZ QUE, ATENDENDO A NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DOS SERVIÇOS FORENSES, EXERCER CUMULATIVAMENTE SUA FUNÇÃO JUDICANTE COM A DE OUTRA VARA JUDICIAL OU COMARCA PERCEBERÁ GRATIFICAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE DIAS ACUMULADOS.**

**§ 4º. PERCEBERÁ A MESMA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E O DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BEM COMO OS INTEGRANTES DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE DESEMPENHARÃO TAIS ATRIBUIÇÕES SEM PREJUÍZO DAS SUAS FUNÇÕES JUDICANTES.**

Justifica-se a presente iniciativa porque atualmente o juiz que exercer outra função cumulativa com a sua, só perceberá gratificação se a exercer por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o que indubitavelmente é causa de injustiça e não se harmoniza com os princípios da administração pública.


Cumpre salientar que, pela legislação vigente (art. 114, da LC 002/93), o Diretor do Fórum já percebe 10% (dez por cento) dos vencimentos, não sendo justo que os juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria e os membros da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que exercem funções sem prejuízo da atuação judicante, fiquem sem direito à gratificação equivalente.

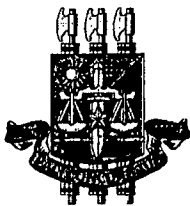
É importante destacar, que tal iniciativa não visa privilegiar o juiz, apenas corrigir distorções apresentadas pela Lei de Organização Judiciária ao tratar do acúmulo de funções do magistrado, com o intuito de melhorar cada vez mais a prestação jurisdicional.

Dessa forma, a Administração do Tribunal de Justiça, com esteio nas deliberações de seu Órgão Colegiado máximo, submete à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, a matéria exposta no presente Projeto de Lei

Complementar e espera contar com o espírito público dessa Augusta Casa Legislativa para a sua integral aprovação.

Respeitosamente,

  
Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
-Presidente-



LEI NA SESSÃO DO  
DIA 03 04 2002  
S. B.  
SECRETARIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 001/02**

Altera o Art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, modificando o primitivo parágrafo terceiro e acrescentando-lhe o parágrafo quarto.

**O Governador do Estado de Roraima:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º O art. 112 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 112. *Omissis***

.....

§ 3º. O juiz que, atendendo a necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial ou Comarca perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, proporcionalmente ao número de dias acumulados.

§ 4º. Perceberá a mesma gratificação prevista no parágrafo anterior, o Juiz Auxiliar da Presidência e o da Corregedoria Geral de Justiça, bem como os integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções judicantes.

**Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, ..... de março de 2002.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima